



COMARCA DE SÃO LEOPOLDO  
4ª VARA CÍVEL  
Av. Unisinos, 99

---

**Processo nº:** 033/1.10.0015088-7 (CNJ:.0150881-79.2010.8.21.0033)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Ana Patrícia Racki Wisniewski  
**Réu:** Sadia S.A  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Charles Maciel Bittencourt  
**Data:** 12/01/2012

Vistos,

**ANA PATRÍCIA RACKI WISNIEWSKI**, qualificada nos autos, ajuizou '*ação de indenização por danos morais*' contra **SADIA S.A.**, também qualificado, aduzindo, em síntese, que adquiriu produto da empresa ré denominado Hot Pocket Sadia. Referiu que depois de ingerir mais da metade do alimento percebeu que havia uma unha humana. Alegou que entrou em contato com o SAC da requerida que lhe ofereceu produtos que não foram aceitos. Manteve o alimento congelado até que um funcionário da ré foi até a residência da autora e recolheu o produto. Discorreu sobre a matéria de direito e da aplicabilidade do CDC. Teceu comentários sobre o danos moral. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida a lhe indenizar, pelos danos morais, sugerindo R\$ 20.400,00, e, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02-11). Juntou documentos (fls. 12-16).

Deferido o benefício da AJG (fl. 17).

Devidamente citado (fl. 21v.), o requerido apresentou sua contestação (fls. 33-42), refutando a versão apresentada na inicial sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência de elementos nos autos à comprovar a versão da autora. Teceu comentários sobre os procedimentos de fabricação do produto, referindo que todas as unidades da ré possuem sistema que evita a contaminação de alimentos por corpos estranhos. Discorreu sobre os danos morais e a ausência de responsabilidade da requerida. Apontou que sobrevivendo eventual condenação, o valor arbitrado deverá ser reduzida. Ao final, vindicou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-52).

Houve réplica (fls. 54-9), oportunidade em que juntou documentos (fls.60-4), os quais foram dado vistas ao demandado (fl. 65), que nada manifestou ( fl. 65).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 66), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 73), enquanto a ré silenciou (fl. 76).

Na instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 89-91v.) e do réu (fl. 92-94v.), bem como foi ouvida uma testemunha (fls. 95-97).

Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 109-13 e 117-20)  
Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**



Pretende a autora a indenização por danos morais, em decorrência de que, depois de ingerir mais da metade do alimento percebeu que havia uma unha humana, tendo inclusive mastigado o objeto. Por sua vez, o requerido nega o ocorrido, sustentando ausência de provas e referindo que o processo de fabricação do produto se dá em condições rigorosas de controle de qualidade.

Inicialmente, impera salientar que se mostra aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, estando em pauta relações de consumo, consoante o disposto nos dispositivos da Lei 8.078/90, proclamada pelo art. 12 do CDC, e que só é afastada caso comprovada a não colocação do produto no mercado, a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, conforme o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Cabe referir, ainda, que muito embora o feito envolva relação de consumo, o autor não está dispensado de comprovar, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, a presença do dano e do nexo causal entre o acidente de consumo e o dano, pois são aspectos vinculados ao fato constitutivo do seu direito, o que, *in casu*, restou atendido, como se verá.

Além disso, aplicável na espécie, o disposto no art. 6º, VIII, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, incumbindo ao demandado a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Assim, dispõe o diploma legal, *verbis*.

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

No sentido do aqui exposto, colaciono o seguinte julgado:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OBJETO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. ÍNDICE DE SUJIDADE MÁXIMO. DEVER DE QUALIDADE NÃO OBSERVADO. FATO DO PRODUTO. ART. 12, CAPUT, E §1º, DO CDC. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. Preliminar de nulidade e cerceamento de defesa rejeitada. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - ART. 12, CAPUT E §1º, DO CDC - O fabricante do produto responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por vício de qualidade por insegurança dos produtos que disponibiliza no mercado de consumo. Contaminação de extrato de tomate por preservativo masculino encontrado no interior de embalagem enlatada. FATO DO PRODUTO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INOCUIDADE DOS ALIMENTOS. Conquanto automatizada em sua maior parte a produção de extrato de tomate, em*



*algum momento houve a contaminação do produto com inserção do objeto estranho encontrado, quiçá até originado dos ingredientes utilizados ou por ato de sabotagem. De qualquer sorte, a responsabilidade é do fabricante, por violação do princípio da segurança sanitária, já que substâncias estranhas encontradas em alimentos industrializados são consideradas prejudiciais à saúde humana. Caso em que a contaminação se deu com grau de sujidade máximo. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Valor que se mostra adequado às especificidades do caso em análise. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70041080789, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 29/06/2011)*

Nesse contexto, entendo que deve prosperar a pretensão da autora.

Ocorre que diante da prova coligida, tornou-se inequívoco que o evento narrado na inicial ocorrera efetivamente. Os documentos de fls. 13-4, oriundo da própria requerida, da conta da presença do corpo estranho no produto. O Termo de Retirada (fl. 13), refere que *“foi coletada para fins de análise técnica, restante de produto de 01 embalagem de Hot Pocket Presunto e Requeijão Sadia e material (lasca de unha com aproximadamente 1 cm)”*. Já a resposta de da empresa ré à autora à fl. 14 refere que *“após análise do produto em questão (Hot Pocket de Requeijão de Presunto) pelo laboratório da Garantia de Qualidade, identificamos que o corpo estranho trata-se de um fragmento de unha”*. Soma-se a isso, o documento de fl. 60-1, que diz respeito a conversa realizada entre o preposto da ré quando da retirada do produto da casa da autora e esta, em que o mesmo refere *“É acho que é um pedaço de unha mesmo”* (fl. 60, na décima linha do diálogo gravado). À corroborar, as fotografias juntada às fls. 63-4, que mostram o corpo estranho.

Não bastasse isso, a prova testemunhal corrobora a versão da autora, comprovando, assim, a existência do corpo estranho dentro do produto consumido pela requerente. Senão vejamos.

A testemunha JOÃO CLAUDIO DA SILVEIRA, prestou depoimento hígido e contundente, amparando a narrativa da exordial, na qual cito os pontos mais relevantes (fl. 95-7.):

“(…)

**Testemunha:** *O que eu tenho conhecimento é que aconteceu na minha casa né. Ela chegou do trabalho e aí tinha comprado, acho que já havia comprado já aquele Hot Pocket, é uns sanduichinhos assim. E aí ela, eu lembro que eu tava no quarto olhando tv e ela aqueceu aquilo pra comer e quando ela tava comendo assim, tinha mastigado ali e sentiu que tinha mastigado alguma coisa. E aí ela devolveu aquilo ali de volta né, e foi ver que era uma unha*



*que tinha ali, e aí ela naquilo começou a ter, começou a vomitar e foi até o banheiro vomitar e aí começou falta de ar e coisa, até tive que acalmar ela um pouco. Que eu lembro foi isso aí...*

**Juiz:** *E o momento que o senhor refere que ela estava se alimentando, o senhor presenciou isso ou o senhor chegou depois?*

**Testemunha:** *Não, eu estava junto né, ela aqueceu aquilo, eu tava vendo tv, conforme falei e ela foi até lá.*

**Juiz:** *O senhor sabe se ela tomou alguma medida, naquela ocasião se foi registrado isso seja por fotografia ou por filmagem?*

**Testemunha:** *Que eu lembro sim, ela tirou foto do celular eu acho até.*

**Juiz:** *E sabe se tomou algum outro tipo de providência, se entrou em contato com a empresa que produzia o produto ou não?*

**Testemunha:** *Acho que ela ligou lá pra eles, ligou pro serviço deles.*

**Juiz:** *E o senhor sabe se eles receberam esse produto ou não?*

**Testemunha:** *Assim oh, foi duas ocasiões, foi o dia que aconteceu o fato e depois outra vez o rapaz foi lá buscar o produto, até mandaram congelar e coisa, ficou no meu congelador lá. E aí eles foram lá na minha casa buscar isso aí.*

**Procurador(a) da parte autora:** *Se a testemunha tem conhecimento se depois desse fato se a autora ficou com repulsa de alguma alimentação, de algum tipo de alimentação? Se passou por alguma sequela depois desse fato?*

**Testemunha:** *Sequela assim que eu me lembro que toda a vez que ela ia comer uma coisa no restaurante, por exemplo, ficava revirando a comida pra ver se achava alguma. Comprava um sorvete e ficava olhando pra ver, isso aí que eu mais ou menos eu me recordo.*

*(...)"*

Em seu depoimento pessoal, a autora confirma os argumentos já esposados na exordial e que foram amparados pela testemunha, como se viu acima, bem como pelos documentos, conforme já analisados. De outra banda, a requerida não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, forte no que dispõe o art. 333, II do



CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, no depoimento pessoal do preposto da ré, há a admissão de que realmente foi encontrado o fragmento de uma unha humana no produto, conforme se vê:

“(...)

**Juiz:** *E o senhor sabe se foi feita alguma análise, chegou alguma conclusão?*

**Réu:** *Foi feito uma análise visual e microscópica e na parte, parecia que era uma humana, mas não tinha fragmentos do produto nessa unha, microscopicamente (ininteligível).*

(...)”

Assim agindo, não se desincumbiu de seu ônus, de trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Ademais, no caso dos autos, que diz respeito a matérias estranhas encontradas em alimentos, há violação da legislação sanitária. No ponto, a Resolução RDC 175, de 08 de julho de 2003, do Ministério da Saúde, e que se constitui no Regulamento Técnico de Avaliação de Matérias Macroscópicas e Microscópicas Prejudiciais à Saúde Humana em Alimentos Embalados, que assim refere em seu Anexo:

#### 1.1. OBJETIVO

*Estabelecer as disposições gerais para avaliação de matérias macroscópicas e microscópicas prejudiciais à saúde humana em alimentos embalados, inclusive bebidas e águas envasadas, relacionadas aos riscos à saúde humana.*

#### 1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

*O presente Regulamento se aplica aos alimentos embalados, inclusive bebidas e águas envasadas, destinados ao consumo humano.*

(...)

#### 2. DESCRIÇÃO

##### 2.1. DEFINIÇÃO

*Para efeito deste Regulamento considera-se:*

**2.1.1 Matérias macroscópicas:** *são aquelas que podem ser detectadas por observação direta (olho nu) sem auxílio de instrumentos ópticos.*

**2.1.2. Matérias microscópicas:** *são aquelas que podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos.*

(...)

**4.2. A presença de matéria prejudicial à saúde humana detectada macroscopicamente torna o produto/ lote avaliado impróprio para o consumo humano e dispensa a determinação microscópica.**



Desta forma, a presença dos vetores que, de forma direta ou indireta, podem causar danos à saúde dos consumidores, impõe a responsabilidade civil os responsáveis pela produção de alimentos, como é o caso dos autos. É certo, a ocorrência de acidente de consumo por fato do produto, ato ilícito passível de responsabilização, conforme se extrai da redação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, já referida. Ora, não se espera que, ao adquirir um alimento, que este não esteja apto ao consumo.

Certa, portanto, como já dito, da veracidade das declarações postas na inicial, necessário apenas que se analise a ocorrência dos danos morais.

Assim, entendo como procedente o pedido da autora para que o demandado indenize os danos morais suportados. Ademais, entendo que estes se tratam de dano puro, *'in re ipsa'* sendo despicienda sua demonstração em juízo, porquanto decorrente do próprio ato ilícito indenizável.

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), *verbis*:

*“(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*(...)*

*Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.*

*(...)”*

A situação experimentada pela autora refoge ao mero dissabor e aborrecimento, posto que passou por momento de profundo desgosto, inclusive tendo sido afetado o modo de vida da autora, pois a cada produto adquirido ou quando se alimenta em um restaurante a imagem da situação vivida lhe assalta, conforme restou demonstrado pela prova testemunhal (fl. 95-7), o que é verossímil diante da circunstância vivida. Essa circunstância, a toda evidência, causa sofrimento emocional, os quais justificam a fixação de indenização a título de danos morais

Neste sentido, trago os seguintes julgados, *verbis*.

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO EM PÃO FRANCÊS. PRODUTO NÃO INGERIDO. DEVER DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE*



*IPSA. O produto que não se apresenta com a qualidade e segurança que dele se podia legitimamente esperar mostra-se defeituoso, nos termos do CDC. O sentimento de insegurança experimentado pela parte autora foi a gênese do dano moral. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.” (Embargos Infringentes Nº 70036150332, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/07/2010)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO PRODUTO. 1. DEVER DE REPARAR. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a autora adquiriu produto alimentício em um dos estabelecimentos da empresa ré, sendo que, ao ingeri-lo, encontrou um pedaço de agulha de vacinação bovina dentro do alimento. Caso em que a demandante, ao mastigar a alimento, restou inclusive com problema odontológico (dente danificado), em razão da mordida no objeto de metal que estava no interior do produto. Aplicação do art. 13 do CDC para responsabilizar de forma subsidiária a requerida, na condição de comerciante, a qual não repassou informações para a identificação do fornecedor do produto comercializado. Acidente de consumo por defeito do produto, que se tornou impróprio ao fim a que se destina e nem ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava. Circunstância de responsabilidade pelo fato do produto, previsto no art. 12, § 1º, do CDC, em que a demandada responde objetivamente, pois não evidenciada nenhuma causa excludente do dever de reparar prevista no art. 12, § 3º, incisos I a III, do CDC. Alegações da requerente que encontram respaldo no conjunto probatório adunado ao caderno processual. Ademais, não se pode desconsiderar a presumível repugnância, além da sensação de insegurança e vulnerabilidade causadas à consumidora no caso em apreço, que, ao degustar um alimento, encontra um corpo estranho em seu interior. Circunstância em que restou evidenciado o liame causal entre a ação da requerida e os danos extrapatrimoniais experimentados pela demandante na hipótese em apreço, o que enseja o dever de a ré indenizar a autora, independentemente da perquirição de culpa, pois se trata de relação de consumo. 2. VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO. Caso em que deve ser observada a tríplice função da reparação por prejuízo extrapatrimonial, qual seja, compensatória, punitiva e pedagógica, de modo a considerar, com razoabilidade, as particularidades do caso concreto e a realidade econômica das partes, encontrando um valor que recompense o sofrimento da vítima e não implique no enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator. Manutenção da verba reparatória arbitrada em primeiro grau, em consonância com as peculiaridades do evento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Arguição recursal de insuficiência do percentual fixado em primeiro grau em favor do patrono da parte autora. Majorado o percentual definido na sentença, de forma a remunerar adequadamente o trabalho profissional desenvolvido no processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM*



*PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70021997069, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/06/2008)*

A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do dano tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo à personalidade das pessoas.

Além disso, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora é auxiliar de escritório, conforme qualificação da exordial (fl. 02). De outro lado, tem-se a empresa requerida, a qual é consabidamente empresa de considerável aporte do ramo do comércio alimentício, ostentando consideráveis patrimônio e estrutura, apresentando-se com empresa sólida no mercado nacional.

Assim, sopesando as condições das partes antes analisadas e os demais pressupostos acima elencados, em especial, a natureza do dano, tenho que se afigure adequada a fixação do *quantum* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde esta data, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes, a contar da citação.

Convém salientar, ainda, que a condenação, a título de dano moral, em valor inferior ao postulado na inicial, não implica em sucumbência, forte no que dispõe a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por **ANA PATRÍCIA RACKI WISNIEWSKI** em face de **SADIA S.A.**, e, por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde esta data, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes, a contar da citação.

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais em sua totalidade, bem como fixo honorários advocatícios ao patrono da autora, a serem suportados pela requerida, o qual estabeleço em 20% sobre o valor total da condenação, atualizado nos mesmos moldes dos valores principais, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, forte no que dispõe o artigo 20, parágrafo 3º do, CPC.

Outrossim, diante dos fatos em comento, cujo resultado é decorrência de uma relação de consumo, extraiam-se cópias do presente feito e encaminhe-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Leopoldo, 12 de janeiro de 2012.

CHARLES MACIEL BITTENCOURT,  
JUIZ DE DIREITO.